



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

Autos nº 5012833-51.2012.8.27.2706

SENTENÇA

César Eduardo Dias Ferreira responde perante o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína os termos da citada ação penal, sendo-lhe atribuído o fato de matar **Raimundo Gonçalves Lima**.

O fato teria ocorrido no dia 30 de agosto de 2008, por volta das 9 horas e 54 minutos, na Avenida Filadélfia, nas proximidades do estabelecimento comercial denominado "Auto Peças Bob Som", aqui em Araguaína.

A ação penal tramitou regularmente e após a instrução criminal, em juízo provisório de admissibilidade da culpa, determinou-se a submissão do fato atribuído ao acusado a julgamento popular, que ocorreu neste dia.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião em sala própria e através de votação sigilosa, votando **a série única de quesitos** apresentada referente ao homicídio praticado contra **Raimundo Gonçalves Lima**, por maioria:

a) Reconheceu que a vítima foi alvo de um acidente entre veículo automotor e veículo de tração animal que lhe causou lesões corporais.

b) Admitiu que o ofendido morreu por causa dessas lesões.

c) Concluiu ter sido o acusado responsável pela colisão ao conduzir o veículo automotor.

d) Não absolveu o acusado.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do juiz ou do representante do Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

e) Entendeu que o acusado não conduziu veículo automotor sob a influência de álcool, ou em velocidade superior à permitida para a via e nem assumiu o risco de produzir o resultado morte na vítima Raimundo Gonçalves Lima.

O Tribunal de Pares, como visto, desclassificou a conduta dolosa contra a vida inicialmente atribuída ao denunciado para outra de competência do juízo singular.

Por isso, com base no artigo 492 do Código de Processo Penal, passo a julgar o fato desclassificado.

No Direito Penal brasileiro, o homicídio culposo no trânsito e punido pelo artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Como efeito lógico do princípio da legalidade, aplica-se em regra, a lei penal vigente ao tempo da realização do fato criminoso (*tempus regit actum*), a não ser que a *novatio legis* seja mais benéfica ao acusado.

Na espécie, o fato ocorreu antes da entrada em vigor do § 3º, do artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro (incluído pela Lei nº 113.546, de 2017).

Assim, tendo em vista que a inovação legislativa é maléfica ao acusado (*novatio in pejus*), **verifico que a melhor adequação típica ao fato é o artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.**

Compulsando detidamente os autos, não vislumbro provadas nem a **materialidade nem a autoria** do fato narrado na denúncia.

O laudo de exame pericial no evento 1, anexos 13, 14, 15 e 16 (item 2.4.1 e item 5) concluiu que a causa



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

determinante do sinistro *“foi a velocidade acima da máxima regulamentar permitida para a via desenvolvida pelo veículo utilizado pelo acusado V-1 (Crossfox)”*.

Por outro lado, o laudo de exame pericial complementar (evento 90), ao responder o 8º quesito apresentado pela defesa técnica e 5º quesito apresentado pelo MPE, afirmou que:

Realizado tal estudo, resultaria no croqui ilustrativo V em anexo, no qual demonstra **que mesmo que o automóvel trafegasse na velocidade máxima regulamentar permitida para a via (60 km/h), e seu condutor tivesse reagido após o tempo médio de percepção possível (dentro dos novos parâmetros técnicos estabelecidos - 1,50 s) não teria evitado o embate frente à manobra insegura desenvolvida pelo carroceiro a sua unidade (adentramento utilizando a faixa de tráfego esquerda da pista); ou seja, a causa determinante do acidente passaria agora a ser relacionada à manobra insegura desenvolvida pelo carroceiro o a sua unidade (adentramento na rodovia/via arterial sem respeitar a preferência de passagem ao Crossfox que circulava por ela, ainda mais utilizando a faixa esquerda da pista).** (negritei).

Diante de tudo isso, **não há como este julgador concluir com segurança** que o acusado agiu sob a faceta da imprudência, negligência ou imperícia que são os elementos configuradores da culpa. É dizer: não tenho como afirmar que o acusado deu causa ao acidente que resultou na morte da vítima.

Portanto, diante desse cenário, onde duas versões antagônicas são apresentadas e comprovadas, lançarei mão da dúvida em favor do acusado para reconhecer que sua absolvição é medida impositiva.

Uma assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no final do texto.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural, **absolvo CÉSAR EDUARDO DIAS FERREIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 2 de agosto de 1981, natural de Araguaína-TO, filho de Paulo César Ferreira e Leolia Dias Sousa, portador da cédula de identidade RG nº 309371 – SSP/TO, atualmente em lugar incerto ou não sabido, **da imputação relativa à prática do crime previsto no artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.**

Sem custas.

O acusado responde ao processo em liberdade.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Araguaína - TO, às 12 horas e 42 minutos, do dia 22 de fevereiro de 2022.

Intime-se o MPE com vista dos autos na forma da lei.

Saem os advogados intimados desta sentença, inclusive, para fins recursais (artigo 798, § 5º, b, CPP).

Intime-se o acusado.

Francisco Vieira Filho
Juiz de direito titular

Ceste
Cesar Eduardo Dias Ferreira
22/02/22

Intimado
Intimado
Intimado